

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 098/84

Interessada : FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BARRETOS

Assunto : Alteração regimental

Relator : Cons. NICOLAU TORTAMANO

Parecer CEE nº 0861/91 Aprova-se 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. A direção da Faculdade de Odontologia de Barretos submete à apreciação e aprovação deste Conselho proposta de alteração de alguns artigos do seu Regimento e inclusão de mais dois anexos, aprovada pela Congregação em reuniões realizadas em 24 de janeiro e 09 de março do corrente ano, referente à inserção no documento de normas técnicas para realização de concurso público para provimento de cargos docentes, em consonância com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal e a outros acertos para seu aperfeiçoamento.

Para melhor entendimento da proposta, alinhamos, a seguir, os textos em vigor e, ao lado, a nova redação.

Texto vigente

Texto proposto

SEÇÃO I DO DIRETOR

Art. 7º

XVII - propor ao Conselho Departamental e Congregação, por indicação do respectivo Departamento, nomes de docentes a serem contratados pela Fundação Mantenedora, quando aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º

XVII - Propor à Congregação a abertura de concurso público para preenchimento de cargo docente por indicação do respectivo departamento, e após sua realização, dirigir solicitação de homologação do mesmo ao CEE, acompanhada dos documentos exigidos em legislação específica.

Redação vigente

Texto proposto

CAPÍTULO III DA CONGREGAÇÃO

Art. 10
IV - dois representantes do
Corpo Discente

Art. 11
II - decidir sobre proposta de
admissão de professores e
instituição de carreira do-
cente, observadas as normas do
Conselho Estadual de Educação;

Art. 10
IV - Representação discente, na
proporção de 1/5 do total dos
membros referidos nos itens I a
III.

Art. 11
II - Aprovar a realização de
concurso público para o
preenchimento de cargo docente,
com designação da respectiva
Banca Examinadora e fixação dos
critérios para a realização das
provas, julgamento dos títulos
e atribuição de notas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DEPARTAMENTAL

Art. 14
V - Um representante do Corpo
Discente.

Art. 15
V - Decidir sobre a indicação de
professor substituto encaminhada
pelo Departamento interessado,
conforme manifestação do pro-
fessor temporariamente impedido
ou licenciado, submetendo à
aprovação do Conselho Estadual
de Educação dentro do prazo de
30 (trinta) dias;

Art. 14
V - Representante discente, na
proporção de 1/5 do total dos
membros referidos nos itens de
I a IV.

V - Deliberar sobre a indicação
do Professor Colaborador, Pro-
fessor Visitante ou de pro-
fessor substituto, encaminhada
pelo Departamento interessado,
conforme previsto neste Regi-
mento e na legislação vigente.

Texto vigente

Art. 15

VI - Analisar e aprovar a indicação ou dispensa de docentes submetendo seu parecer à Congregação;

XVIII - Deliberar sobre contratação de pessoal técnico proposta pelos Departamentos.

Texto proposto

Art. 15

VI - Analisar e aprovar dispensa ou afastamento temporário de docentes, submetendo seu parecer à Congregação;

XVIII - Deliberar sobre concurso público para contratação de pessoal técnico, solicitada pelos Departamentos.

CAPÍTULO V DOS DEPARTAMENTOS

Art. 20

III - Um representante do Corpo Discente.

Art. 22

XV - Decidir sobre a escolha e a indicação de elementos para compor o Corpo Docente para as disciplinas de sua área, submetendo o assunto ao Conselho Departamental e Congregação, observada a legislação pertinente;

Art. 20

III - Representante discente, na proporção de 1/5 do total dos membros referidos nos incisos I e II.

Art. 22

XV - Propor ao Conselho Departamental a admissão nos termos deste Regimento e da legislação vigente, de Professor colaborador, Professor Visitante e professor substi-tuto.

CAPÍTULO VII SEÇÃO I DA SECRETARIA

Art. 29

VII - Publicar editais referentes ao Concurso Vestibular, matrículas e outros comunicados a critério da Direção da Faculdade.

Art. 29

VII - Publicar editais referentes a Concurso Vestibular, Concurso Público para provimento de cargos docentes e técnico administrativos, matrículas e outros, a critério da Direção da Faculdade.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA MATRÍCULA INICIAL

Art. 74

b) - diploma ou certificado de conclusão de habilitação de 2º grau ou equivalente;

Art. 74

b) histórico escolar do 2º grau ou equivalente, acompanhado do respectivo certificado de conclusão.

TÍTULO V CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

SEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO

Passará a ser tratada na SEÇÃO III, ocupando a SEÇÃO II o Concurso Público que está sendo incluído no Regimento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Texto vigente

Art. 111 - Trata da admissão de Professor Colaborador e Professor Visitante, que passará a ser tratado no artigo 112, cuja redação será transcrita no lugar próprio.

Texto proposto

Art. 111 - Para exercício de cargos docentes os candidatos deverão submeter-se a Concurso Público de títulos e provas.

§ 1º - Para a realização do concurso, a Congregação designará Banca Examinadora constituída de três professores universitários, dois dos quais, pelo menos, não vinculados à Faculdade, indicando um de seus membros para presidí-la, como também suplente no caso de impedimento deles.

§ 2º - Os professores componentes da Banca Examinadora deverão ser portadores, no mínimo, do título de mestre e nunca de título inferior ao dos candidatos inscritos para o Concurso.

§ 3º - Em casos de comprovada excepcionalidade, a Congregação poderá designar Banca Examinadora integrada por Professores sem a titulação equivalente a dos candidatos, desde que especialistas ou de comprovada capacidade profissional na disciplina em concurso.

§ 4º - Os critérios para a realização das provas, julgamento dos títulos, atribuição de notas e classificação serão estabelecidos pela Congregação.

§ 5º - Aprovado pela Congregação e homologado o resultado do concurso pelo CEE, será admitido, pela Fundação Mantenedora, o candidato aprovado e classificado em primeiro lugar.

§ 6º - o concurso a que se refere o "caput" deste artigo está regulamentado no Anexo V deste Regimento.

Art. 111 - Será permitida a admissão de Professor Colaborador e de Professor Visitante para o exercício de atividades docentes.

§ 1º - Ao Professor Colaborador serão atribuídas atividades específicas que exijam experiência na área profissional.

§ 2º - o Professor Visitante deverá ser um especialista para desenvolver atividades docentes de curta duração durante um período letivo.

§ 3º - A indicação do Professor Colaborador e do Professor Visitante é de competência dos Departamentos, com a aprovação do Conselho Departamental e da Congregação.

Art. 111 - renumerado para

Art. 112 - Será permitida, em caráter excepcional e pelo prazo de um ano, a admissão de Professor Colaborador e de Professor Visitante, não concursados, para o exercício de atividades docentes, desde que devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A indicação de Professor Colaborador e de Professor Visitante é de competência dos Departamentos, com aprovação do Conselho Departamental e da Congregação.

a) Ao Professor Colaborador serão atribuídas atividades específicas que exijam experiência na área profissional.

b) O Professor Visitante deverá ser especialista para desenvolver atividades docentes de curta duração.

§ 2º - A admissão sem concurso e por tempo determinado aplica-se, também, aos casos de substituição de docentes, a qualquer título, em situações excepcionais que visem atender às necessidades do ensino da Faculdade.

SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO

Art. 112 - A contratação dos professores em qualquer uma das categorias docentes da Faculdade deve observar o disposto neste Regimento, nas normas fixadas pela fundação Mantenedora, no regime de trabalho da C.L.T. e na legislação pertinente ao assunto.

§ 3º - A admissão de Professor colaborador e Professor visitante deverá ser submetida à Fundação Mantenedora, com a devida aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 112 - renumerado para Art. 113 - A contratação de docentes, em qualquer uma das categorias da Faculdade, deve obedecer ao disposto neste Regimento, no regime de trabalho da CLT, na legislação complementar e nas normas fixadas pela Fundação Mantenedora.

Art. 114 - A contratação de Professor Colaborador e de Professor Visitante deverá ser submetida a apreciação da Fundação Mantenedora.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 114 - A Faculdade, mediante apoio da Fundação Mantenedora, deve implantar o regime de trabalho conforme a C.L.T. e a legislação pertinente ao assunto.

Art. 114 - renumerado para Art. 116 - A Faculdade, através da Fundação Mantenedora, adotará o regime do trabalho conforme a C.L.T., com remuneração por horas/aulas, podendo, de acordo com suas necessidades, estabelecer outro sistema de remuneração.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 161 - Por proposta e aprovação da Congregação, a Faculdade ouvida a entidade mantenedora, poderá proceder títulos honoríficos às pessoas que, por reconhecido mérito tenham colaborado para o desenvolvimento da educação e ensino superior de Odontologia no País.

Parágrafo único - Como Títulos Honoríficos compreendem-se os de "Professor Emérito" e "Professor Honoris Causa".

Art. 161 - renumerado para Art. 162 - Por proposta e mediante aprovação da Congregação, a Faculdade/ouvida a entidade mantenedora, poderá conceder títulos honoríficos às pessoas que, por reconhecido mérito/tenham colaborado para o desenvolvimento da educação e ensino superior de Odontologia no País.

Parágrafo único - Como Títulos Honoríficos compreendem-se os de "Professor Emérito" e "Professor Honoris Causa".

Anexo I

suprimir o art. 6º - Este currículo será implantado progressivamente a partir de 1984, uma série por ano letivo, até completar sua implantação em 1987.

Incluir

Art. 6º passa para Art. 7º - Este anexo I faz parte do Regimento da Faculdade de Odontologia de Barretos.

Anexo V

REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DOCENTES JUNTO À FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS (fls.331 às 337)

Anexo VI

CRITÉRIOS PARA CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO DOCENTES (fls. 338 às 341)

Tendo em vista que a Faculdade não elaborou a proposta de acordo com o art. 1º da Deliberação CEE nº 34/75, a Assistência Técnica deste Conselho preencheu essa falha, amoldando-a às normas da referida Deliberação, o que facilita o confronto entre os dois textos (vigente e proposto), possibilitando, de pronto, uma visão melhor das mudanças pretendidas pela Interessada.

O Regimento em vigor possui 170 artigos com 9 (nove) títulos, subdivididos em capítulos e seções, com 4 (quatro) anexos.

Nesta alteração, o Título V - Da Comunidade Escolar - recebe no Capítulo I - da Constituição da Comunidade - mais uma seção, que trata do Concurso Público, com 1 (um) artigo que foi numerado 111.

O § 3º do art. 112 (vigente) transforma-se no art. 114.

Os artigos 114 e 115 (vigentes) fundem-se no art. 116.

Com essas mudanças, o Regimento será renumerado a partir do art. 111, ficando o documento com 171 artigos, sem alteração dos seus títulos.

2. O Regimento em vigor foi aprovado pelo Parecer CEE nº 652/84 e alterado pelo Parecer CEE nº 013/85.

As alterações propostas atendem ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, que reza em seu inciso II: "a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" e à Portaria Ministerial nº 1.104 de 31.10.79 que estabelece em seu art. 5º - § 2º- "Os representantes estudantis integrarão os colegiados acadêmicos na proporção de até 1/5 do total dos membros e terão mandato de um ano, permitida uma recondução."

A proposta pode ser aceita com as seguin-

tes restrições e ajustamento de redação:

Art. 7º - Propor à Congregação a abertura de concurso público, para preenchimento de cargo docente por indicação do respectivo departamento.

Art. 111

§ 5º - Aprovado pela Congregação e homologado o resultado pela Fundação Mantenedora, será admitido o candidato aprovado classificado em primeiro lugar, desde que tenha sua qualificação aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 6º - retirar esse parágrafo.

Art. 113 - A contratação de docentes, em qualquer uma das categorias da Faculdade, deve obedecer ao disposto neste Regimento, no regime de trabalho da C.L.T. e respectiva legislação complementar, e nas normas fixas pela Fundação Mantenedora.

Art. 114 - A contratação de Professor Colaborador e Professor Visitante deverá ser previamente submetida a apreciação da Fundação Mantenedora, o que se efetivará após a aprovação do candidato pelo Conselho Estadual de Educação.

Não sendo da competência deste Conselho aprovar normas administrativas para a realização de concursos públicos para provimento de cargos docentes, exigidos pela Constituição Federal, não cabendo a inclusão dos Anexos V e VI, pois neste caso devem ser obedecidos os critérios elencados na Deliberação CEE 05/90.

3. CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações regimentais da Faculdade de Odontologia de Barretos, com exceção dos Anexos V e VI.

São Paulo, 12 de junho de 1991

a) CONS. NICOLAU TORTAMANO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente